## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1009120-11.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Direitos da

Personalidade

Requerente Orlando Aparecido Zulim, representado por sua curadora Jacira Alves

Zulim

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de pedido de levantamento de interdição de **O. A. Z.**, representado por sua curadora, **J. A. Z.**, interditado por sentença proferida em 13 de maio de 2011, transitada em julgado em 13 de junho de 2011, em autos que tramitaram perante a 1ª Vara Cível local, sob o número de ordem 1.677/2010. O demandante, à época, apresentou quadro de Acidente Vascular Cerebral, por trombose no seio transverso à esquerda (CID I-64), na data de 09 de janeiro de 2010, tornando-o incapaz de gerir os atos inerentes à vida civil por conta própria, contudo, a circunstância de incapacidade civil que motivou o processo de interdição não se faz mais presente.

O Ministério Público se manifestou a fls. 21/22, pugnando pela realização de perícia médica e apresentou quesitos.

A fls. 24, decisão que deferiu a gratuidade da justiça à parte autora, determinou a realização de perícia médica e designou entrevista do autor, a qual foi realizada a fls. 41, tendo sido determinada que a curadora juntasse aos autos documentos indicativos da propriedade de todos os bens do autor e das ações judiciais propostas em seu nome, desde a interdição, no foro do domicílio e do Estado do Mato Grosso do Sul.

A fls. 46/53, a parte autora juntou aos autos os documentos solicitados, dos quais o Ministério Público declarou ciência a fls. 56.

Foram realizados estudo social a fls. 61/66 e perícia médica a fls. 72.

O Ministério Público se manifestou a fls. 79 pela procedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois o conjunto probatório já é suficiente para formação do juízo de convicção.

É o caso de **procedência do pedido**.

Os motivos que ensejaram a interdição do requerido não mais subsistem, estando

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ele apto à prática dos atos da vida civil.

Compulsando os autos, observa-se que o requerido foi interditado em processo de cognição, cuja certidão de interdição encontra-se a fls. 11. Agora, alinha-se na petição inicial que os motivos que ensejaram a interdição não mais subsistem.

Pois bem. Diante do pedido de levantamento da interdição, é imprescindível que haja conjunto probatório, nítido e robusto, do desaparecimento dos pretextos que ensejaram o decreto de interdição.

O laudo social de fls. 61/66 trouxe que a curadora "Ressalta que atualmente, curatelado já realiza várias atividades com independência (toma banho, troca de roupas, alimentase, administra a própria medicação e locomove-se pela casa). Ademais, administra o próprio recurso, comparecendo no banco para retirar o pagamento e gerenciando os gastos mensais" (fls. 63); "Não se exime de continuar prestando assistência cotidiana ao marido como sua esposa, mas não deseja mais exercer o encargo de sua curatela que acredita ser desnecessária já que curatelado atualmente é responsável pela administração do próprio patrimônio" (fls. 64). E concluiu: "Levantamento da interdição é medida defendida por ambos. Não significará desproteção já que suporte familiar não cessará com a extinção da curatela" (fls. 66).

O laudo médico atestou: "Paciente com 63 anos de idade, portador de HAS, artropatias da senilidade e vítima de AVC. Apresenta sequelas, tem dislalia, hemiplegia À direita e usa prótese no ombro direito, devido a trauma por queda da própria altura"; "Paciente consciente, embora dislálico, tem coordenação de raciocínio embora lento e exatidão no conjunto de ideias e evolução intelectual" (fls. 72). E concluiu: "Paciente é lúcido, consciente, orientado, falante (embora dislálico) **pode ser desinterditado**" (fls. 72).

Como se vê, as demais provas colhidas, seja pela documental, seja pela oitiva do curatelado, demonstram que ele é, atualmente, capaz de exercer pessoalmente os atos de sua vida civil. Muito embora possua limitação física, seu atual estado de saúde é bom. Não bastasse, realiza a administração do lar, paga suas contas e demonstra desejo de maior autonomia. Tudo isso demonstra total capacidade para reassumir sua vida e responder por seus atos.

Portanto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO** o pedido formulado e, nos termos do artigo 756 do Código de Processo Civil, **defiro o levantamento da curatela de Orlando Aparecido Zulim**, em razão de sua recuperação, tendo cessado a causa que a determinou.

Determino o levantamento da indisponibilidade dos imóveis de fls. 46 e 47, averbando-se tal medida no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

**Expeça-se o necessário edital**, <u>com prazo de 20 dias</u>, inscrevendo-o na plataforma de editais do CNJ e publicando-o na Imprensa oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias, ficando dispensada a inscrição no CNJ, enquanto a plataforma não estiver disponível.

Expeça-se mandado para registro do levantamento da curatela, encaminhando-o ao Cartório de Registro de Imóveis, determinando a averbação do levantamento da indisponibilidade nos imóveis indicados às fls. 46 e 47.

Com o **trânsito em julgado,** nos termos do § 3º, do artigo 755, do CPC, inscrevase esta sentença no registro de pessoas naturais.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpridas as determinações, arquivem-se, dando baixa dos autos no sistema.

P. I.C.

São Carlos, 31 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA